



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.161 - MG (2010/0198355-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO GONÇALVES COTA
ADVOGADO : SIRLEY SOARES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

2. Incide a Súmula n. 182/STJ se os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial não foram impugnados.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 17 de março de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.161 - MG (2010/0198355-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO GONÇALVES COTA
ADVOGADO : SIRLEY SOARES SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a incidência das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

No presente recurso, o agravante alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do agravo de instrumento em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Collor I, Bresser e Verão.

Ademais, impugna os óbices referidos no decisório agravado ao argumento de que atacou adequadamente a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ao final, requer a suspensão do presente agravo de instrumento ou, alternativamente, seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.161 - MG (2010/0198355-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

2. Incide a Súmula n. 182/STJ se os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial não foram impugnados.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso não reúne condições de acolhimento.

A decisão ora recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do ora agravante, tendo em vista a ausência de impugnação do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, fazendo incidir as Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Dessa forma, não há discussão acerca da questão de mérito concernente aos expurgos inflacionários. A decisão ora impugnada limitou-se a tratar de óbices processuais referentes à admissibilidade, nada dispondo acerca das matérias que o Supremo Tribunal Federal submeteu ao regime da repercussão geral.

Como não se discutiu o mérito do recurso especial, não há motivos para que seja sobrestado o julgamento do presente feito. Não há, portanto, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão tomada pela Suprema Corte.

Consoante determinado pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir o pedido de sobrestamento formulado nos autos do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP (Ministro Gilmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mendes, DJe de 15/9/2010), deve-se suspender "qualquer julgamento de *mérito* nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, os quais abrangem outros planos econômicos.

Nesse mesmo sentido, veja-se o que se decidiu no julgamento do Ag n. 1.309.299/SP, da relatoria do Ministro Raul Araújo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão embargada não examinou as matérias de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice de natureza processual, vale dizer, a impossibilidade de serem examinadas questões fáticas e simples interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Embargos de declaração rejeitados." (Quarta Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.309.299/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 22/10/2010.)

Quanto à não aplicabilidade das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF, o que a parte sustenta, isto é, que o fundamento adotado na decisão de admissibilidade do recurso especial foi impugnado na minuta do agravo de instrumento, não ocorreu.

Com efeito, a decisão impugnada alicerçou-se na ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual civil, porquanto inexistente a similitude fática entre os arestos comparados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o ora agravante, na minuta do agravo de instrumento, limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da admissibilidade do apelo, argumentando que foi demonstrada ofensa à legislação federal indicada e que as pretensões aduzidas no apelo especial não implicam o reexame de fatos.

Assim, mantenho o fundamento adotado na decisão objeto do presente agravo regimental, a saber, incidência das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0198355-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1366161 / MG**

Números Origem: 10024083069021 10024083069021002 10024083069021003

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : AMÉRICO GONÇALVES COTA
ADVOGADO : SIRLEY SOARES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : AMÉRICO GONÇALVES COTA
ADVOGADO : SIRLEY SOARES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.